



**PUC-SP**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS**

**RA00224835**

**MERCADO DE CRIPTOATIVOS: UM NOVO HORIZONTE PARA O DIREITO  
DIGITAL**

**SÃO PAULO**

**2024**

# **MERCADO DE CRIPTOATIVOS: UM NOVO HORIZONTE PARA O DIREITO DIGITAL**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcelo Guedes Nunes

**SÃO PAULO**

## RESUMO

Vivemos em um mundo de constantes mudanças, principalmente no campo dos estudos monetários, nos primórdios as pessoas usavam especiarias como meio de troca, para conseguir comprar o que precisassem ou desejassem, mas posteriormente, no século VII A.C, surgiram as moedas, que são peças de metal, cada uma com seu valor, que passaram a ser utilizadas como meio de troca, e na China, também no século VII surgiram as cédulas, sendo que tanto as moedas como as cédulas estão presentes até os dias de hoje. Ocorre que com o avanço tecnológico e a evolução da humanidade, surgiram outros tipos de moeda, ou seja, outras formas de dinheiro e conseqüentemente outras maneiras de exercer o seu poder de compra, são conhecidas como criptomoedas, que é uma moeda digital criada através de uma operação originária da conjugação matemática de dados de computadores, a mesma usa o sistema de criptografia para garantir seu valor em transações, mas é uma moeda que só existe virtualmente. Atualmente é utilizado por muitas pessoas, algumas recebem seu salário por meio deste ativo financeiro, um meio inovador no campo do investimento e modelos de troca dentro do sistema financeiro mundial. Uma moeda que atualmente ocupa um grande espaço no mercado de ativos virtuais, recentemente foi reconhecido no Brasil a sua relevância e a necessidade de sua regulamentação para proteção de investidores e consumidores. Em 2017, 2020 e 2021 houve o aumento de sua valorização dentro do mercado e muitas pessoas que haviam investido nessa moeda conseguiram retornos significativos e com o crescimento das criptomoedas, tornou-se necessários cuidados regulatórios para a proteção e tributação daqueles que investem neste tipo de ativo.

**Palavras chave:** moeda, criptomoeda, criptografia, ativo virtual, regulatório, tributação.

## **ABSTRACT**

We live in a world of constant change, especially in the field of monetary studies, in the early days people used spices as a means of exchange, to be able to buy what they needed or wanted, but later, in the 7th century BC, coins appeared, which are pieces metal, each with its own value, which began to be used as a means of exchange, and in China, banknotes also appeared in the 7th century, with both coins and banknotes still present today. It turns out that with technological advancement and the evolution of humanity, other types of currency emerged, that is, other forms of money and consequently other ways of exercising their purchasing power, they are known as cryptocurrencies, which is a digital currency created through an operation originating from the mathematical conjugation of computer data, it uses the cryptography system to guarantee its value in transactions, but it is a currency that only exists virtually. It is currently used by many people, some receive their salary through this financial asset, an innovative means in the field of investment and exchange models within the global financial system. A currency that currently occupies a large space in the virtual assets market, its relevance and the need for regulation to protect investors and consumers have recently been recognized in Brazil. In 2017, 2020 and 2021 there was an increase in its value within the market and many people who had invested in this currency achieved significant returns and with the growth of cryptocurrencies, regulatory care became necessary for the protection and taxation of those who invest in cryptocurrencies.

**Keywords:** currency, cryptocurrency, cryptography, virtual asset, regulatory, taxation.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 6  |
| <b>1.1 As criptomoedas</b> .....                                     | 13 |
| <b>1.2 Como surgiram as criptomoedas</b> .....                       | 14 |
| <b>2. BLOCKCHAIN</b> .....   | 14 |
| <b>2.1 Princípio Tributários e criptomoedas</b> .....                | 16 |
| <b>2.1.1 Princípio da legalidade</b> .....                           | 16 |
| <b>2.1.2 Princípio da capacidade contributiva</b> .....              | 17 |
| <b>2.1.3 Princípio da igualdade</b> .....                            | 19 |
| <b>2.1.4 Princípio da transparência e segurança jurídica</b> .....   | 20 |
| <b>2.2 Criptomoedas e as “moedas” tradicional e fiduciária</b> ..... | 20 |
| <b>2.3 Principais criptomoedas</b> .....                             | 23 |
| <b>2.4 Natureza jurídica das criptomoedas</b> .....                  | 24 |
| <b>2.5 A necessidade da regulação das criptomoedas</b> .....         | 26 |
| <b>2.7 Criptomoedas e a Receita Federal do Brasil</b> .....          | 29 |
| <b>2.8 A regulação pela CVM</b> .....                                | 30 |
| <b>3. CRIPTOMOEDAS E O PODER JUDICIÁRIO</b> .....                    | 33 |
| <b>3.1 Faraó dos Bitcoins</b> .....                                  | 33 |
| <b>3.2 Sheik das Criptomoedas</b> .....                              | 34 |
| <b>3.3 Rainha das criptomoedas</b> .....                             | 34 |
| <b>3.4 Agentes federais e o roubo de criptomoedas</b> .....          | 35 |
| <b>3.5 Round 6</b> .....   | 36 |
| <b>3.6 Compliance tributário e criptomoedas</b> .....                | 36 |
| <b>4. DA EXECUÇÃO FISCAL</b> .....                                   | 41 |
| <b>4.1 Penhora de Criptomoedas</b> .....                             | 44 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                    | 46 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                              | 48 |

## INTRODUÇÃO

A popularidade crescente dos criptoativos e a evolução desenfreada da tecnologia de blockchain têm causado mudanças significativas em vários setores da sociedade. Essas mudanças levantam questões e oportunidades que vão além da tecnologia e passam a criar novas discussões dentro do campo jurídico. Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa os criptoativos do ponto de vista do direito digital, examinando as complexas interações entre estruturas legais estabelecidas e inovações digitais.

Criptoativos, incluindo criptomoedas, tokens de utilidade, tokens de segurança, *stablecoins* e tokens não fungíveis (NFTs), representam não apenas novas formas de valor, mas também novos desafios para os sistemas legais existentes. Este mercado desafia os conceitos tradicionais da jurisdição, propriedade e regulamentação devido à sua capacidade de operar fora dos limites de um país diante de sua principal característica, a descentralização. O propósito deste estudo é buscar entender como o Direito Digital pode equilibrar a proteção legal, os avanços tecnológicos e o crescimento econômico diante de uma tecnologia tão complexa e inovadora.

Ademais, o presente estudo examina como as leis e regulamentos vigentes podem ser adaptados à agilidade e complexidade das transações e contratos executados via blockchain. Uma característica distintiva desta tecnologia é a falta de um intermediário central. A ausência desse intermediário levanta questões importantes sobre a adequação das normas tradicionais de governança, responsabilidade e execução de contratos no mundo digital.

O surgimento das criptomoedas também se faz necessário para compreender a história da criptomoeda que para alguns poderá concorrer com as moedas tradicionais e fiduciárias, *Satoshi Nakamoto*, desconhecido até os dias atuais é o criador enigmático por traz desta inovação.

Para entender a necessidade da regulação das criptomoedas, não poderíamos deixar de tratar os princípios tributários que regem este ativo e posteriormente as principais criptomoedas encontradas no mercado. Embora no Brasil as criptomoedas sejam consideradas ativos, alguns lugares do mundo tem uma compreensão diferente a respeito, que também será analisada no decorrer deste estudo.

Este trabalho busca compreender a necessidade da regulação das criptomoedas para o impedimento de crimes com uma tecnologia que foi criada com o objetivo de inovar a maneira de investir e os meios de troca. Também iremos tratar sobre o que já existe em termos de regulação tributária e sobre o que a Comissão de Valores Mobiliários nos trouxe em sua regulamentação. Analisaremos casos que envolvem o nosso poder judiciário em decorrência de crimes cometidos com este ativo e por fim, o *compliance* tributário nos investimentos em criptomoedas.

## 1. O QUE SÃO CRIPTOATIVOS

Independente do formato da moeda, tanto digital quanto físico, para ser considerada uma moeda, ela deve ter três pilares bases: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor.

Segundo que se abstrai site da casa da moeda:

A história da civilização nos conta que o homem primitivo procurava defender-se do frio e da fome, abrigando-se em cavernas e alimentando-se de frutos silvestres, ou do que conseguia obter da caça e da pesca. Ao longo dos séculos, com o desenvolvimento da inteligência, passou a espécie humana a sentir a necessidade de maior conforto e a reparar no seu semelhante. Assim, como decorrência das necessidades individuais, surgiram as trocas.

Esse sistema de troca direta, que durou por vários séculos, deu origem ao surgimento de vocábulos como “salário”, o pagamento feito através de certa quantidade de sal; “pecúnia”, do latim “pecus”, que significa rebanho (gado) ou “peculium”, relativo ao gado miúdo (ovelha ou cabrito).

As primeiras moedas, tal como conhecemos hoje, peças representando valores, geralmente em metal, surgiram na Lídia (atual Turquia), no século VII A. C.. As características que se desejava ressaltar eram transportadas para as peças através da pancada de um objeto pesado (martelo), em primitivos cunhos. Foi o surgimento da cunhagem a martelo, onde os signos monetários eram valorizados também pela nobreza dos metais empregados, como o ouro e a prata. (CASA DA MOEDA, 1984)

Dentro da função como meio de troca, essa característica elimina os problemas que ocorriam em sociedades primitivas, onde eram usados o escambo ou por vezes contratos de crédito e débito (*Wray 2003, p. 61, apud Innes, 1913, p. 394*), uma comunidade de pessoas ou famílias produziam algum tipo de produto que podia consumir, e trocava o excedente por outro produto que precisava para sobrevivência. Isso gera diversos problemas, mas o principal é uma economia pouco ágil, levando a um trabalho árduo e um longo período para transacionar produtos e satisfazer necessidades.

Com a divisão do trabalho temos uma interdependência dos indivíduos, que agora passam a produzir conforme as necessidades da sociedade, e suas remunerações para que consiga adquirir produtos torna-se a moeda, esses indivíduos agora conseguem planejar como alocar e o que comprar conforme suas necessidades, e também podem decidir quando comprar, já que a moeda tem sempre aceitação *CARDIM e col. (2015)*.

Para que exista o comércio como conhecemos hoje, necessita a existência de contratos em toda cadeia produtiva, esses contratos são medidos por quantidades de

moedas, ou moeda como unidade de conta, para que haja uma obrigação pecuniária pela parte que está contratando determinado bem ou serviço, quem foi contratado também provavelmente tem outros contratos fixados com agentes econômicos, gerando assim uma cadeia, onde todos agentes precificam seus contratos com base na moeda corrente do país até mesmo em restaurantes, mercados, e lojas, nesses casos são utilizadas as transações à vista pois é necessário que o comprador troque uma quantidade de moedas pelo produto no momento da troca, e isso só é possível se esses contratos tiverem a garantia de que aquela quantidade de moedas vai ter o mesmo valor durante o tempo *CARDIM e col. (2015)* por isso essa moeda deve ser garantida pelo Banco Central, que é quem cuida da estabilidade da moeda corrente em um país, o que já explica a característica de moeda como reserva de valor, pois com uma moeda estável o agente pode carregar a moeda durante um período indeterminado, e mesmo assim pode utilizá-la sem que tenha perdido seu valor, ou gerado um custo por ter guardado aquela moeda.

Nos últimos 15 anos, com o avanço da tecnologia e as consequências de guerras, doenças e, mais recentemente, da pandemia com o isolamento humano, houve um grande impulso para a digitalização do dinheiro. Desde a criação do Bitcoin em 2008, o mundo tem passado por momentos importantes nesse sentido. Durante a pandemia, por exemplo, houve um colapso mundial, e as pessoas passaram a ficar isoladas. Em guerras, o dinheiro muitas vezes é vetado pelo Estado, o que também levou à necessidade de digitalizá-lo.

Um exemplo notável é a China, que iniciou o projeto do Yuan digital, conhecido como e-CNY, em 2014 (INFOMONEY, 2022). Desde então, muitos países têm corrido atrás dessa tendência. A revista americana *think tank*, por exemplo, alertou que os países poderiam começar a usar o CBDC (*Central Bank Digital Currency*) para escapar de sanções ou ter vantagens nos negócios. Um exemplo significativo disso é a Rússia, que, durante a guerra contra a Ucrânia, viu muitos milionários russos passarem a utilizar cripto ativos após as sanções impostas pelo governo russo aos bancos.

Criptoativos e criptomoedas não se confundem, mas tem em comum que derivam da técnica computacional chamada criptografia, que concerne em proteger informações, tornando-as em um formato ilegível que somente pode ser decifrado por aquele que possui a chave digital secreta, pública e privada (CARVALHO e

FERNANDES, 2023 p. 20). Conforme editado no IN 1.888/2019, em seu artigo 5º, nos traz a o conceito de criptoativo e *Exchange*:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

No que tange a expressão criptoativo, estes representam valores que só existem no mundo virtual, ou seja, é um poder de compra intangível que possui um registro digital com lastro, temos a Associação Brasileira de Criptoativos, conhecida como ABCripto. Entretanto, não podemos falar de criptoativos, sem tratar dos elementos que as compõem, o termo *crypto asset* é composto por duas espécies:

(i) Bitcoin-like crypto assets – BLCA (ou crypto currencies), criadas com o propósito de servir apenas como meio de pagamento; e os (ii) crypto assets other than BLCAs (também chamados de digital tokens), os quais teriam um escopo mais amplo, que pode ir desde permitir que os seus titulares tenham acesso a um determinado serviço ou possibilitar o investimento e participação societária em um empreendimento. Especificamente com relação aos digital tokens, o estudo desenvolvido pelo FMI classifica-os em quatro espécies (CARVALHO e FERNANDES, 2023 p.20)

O payments Tokens tem por objetivo se tornar BLCAs visando a utilização universal sem restrição de plataforma específica

Tokens de utilidade visam fornecer aos titulares acesso futuro a serviços através de aplicativo baseado em DLT.

Asset token concernem em reivindicações de dívida ou participação no patrimônio do emissor.

Tokens híbridos são de utilidade e parte *asset token* ou *payment token* (CARVALHO e FERNANDES, 2023 p.21)

As criptomoedas, no geral, trazem à tona uma grande preocupação para o nosso governo, tendo em vista que é uma tecnologia que futuramente poderá

concorrer com a própria moeda nacional. Ocorre que, mesmo com a publicação da lei 14.478/2022, ainda não existe uma regulamentação que proteja o desenvolvimento deste mercado e os riscos também devem ser analisados, pois existe uma grande volatilidade neste tipo de mercado, sendo um dos mais arriscados para investir. Vale frisar que, ainda não fora designada nenhuma autoridade responsável para fiscalizar transações e combater crimes deste setor.

Independentemente de ser um ativo virtual ou uma moeda digital emitida por um Banco Central, o que se deve ter é um ambiente jurídico seguro, que favoreça o seu crescimento e que sustente novos modelos de negócios sujeitos à algum grau de supervisão, de forma a estabelecer um patamar mínimo de proteção para a sociedade. (CARVALHO e FERNANDES, 2023 p.23)

Stephen Hawking nasceu no dia 8 de janeiro de 1942, no mesmo dia do falecimento do astrônomo Galileu, e morreu no mesmo dia do nascimento de Albert Einstein. Grandes nomes da ciência que nos ensinam que sempre temos algo novo para aprender, sempre temos como contribuir com o futuro e com a tecnologia, no setor financeiro não é diferente, pois a sociedade sempre realizou trocas para conseguir comprar algum bem ou serviço, posteriormente surgiu a moeda e atualmente temos criptoativos que possuem valor de riqueza e podem ser trocados por bens ou serviços.

Não à toa, o setor financeiro, desde sempre, mostrou-se atento à inovação e sua respectiva evolução: o cartão de crédito e de débito surgiram como alternativa à utilização de dinheiro físico; os caixas eletrônicos, criados nos anos 1960, mas acessível no Brasil só a partir dos anos 1980, possibilitaram uma interação direta entre o consumidor e a máquina, de maneira a garantir a disponibilidade de numerário para a população em qualquer hora; a integração, nos anos 1990, das finanças brasileiras no sistema internacional, passando a aderir aos padrões regulatórios internacionais do Comitê da Basileia; o próprio Sistema de Reservas (STR) e o Sistema de Pagamentos Brasileiro fizeram com que o regulador tivesse que acelerar o uso de tecnologias, começando a surgir os bancos digitais e as fintechs, até que, mais recentemente, foi implementado o sistema de pagamento instantâneo (o Pix), que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, e o open banking, que tem por objetivo empoderar o consumidor (CARVALHO e FERNANDES, 2023, p. 24 e 25)

É importante salientar que, criptoativos e moedas eletrônicas são mecanismos econômicos distintos, pois enquanto a moeda é um recurso mantido por meio de qualquer instituição financeira e tem o mesmo valor da moeda nacional, os criptoativos

são representações digitais aceitas como forma de pagamento ou investimento, conforme explica o artigo 3º da Lei 14.478/2022.

...é importante considerar que ativos virtuais podem ser definidos a partir de sua funcionalidade econômica, podendo ser (i) de troca ou de pagamento: comumente denominados de criptomoedas, sendo usados como meio de pagamento ou de troca e passível de aceitação por credores, a exemplo do Bitcoin; (ii) de investimento: que podem representar direitos de propriedade, contratos de investimento, entre outros, a exemplo da emissão inicial de tokens pela Bankera; (iii) de utilidade: permitindo acesso a produtos e serviços específicos, a exemplo da compra dentro de um jogo; (iv) de captação: servindo como aumento de capital, permitindo que as sociedades vendam fundos mediante a venda de criptoativos; (v) híbrido, que são tokens de investimento, que pode ser também usado como meio de troca ou de pagamento, a exemplo do próprio Bitcoin” (CARVALHO e FERNANDES, 2023, p. 27)

Satoshi Nakamoto é o nome fictício de um programador não identificado responsável por criar o bitcoin em 2008. O Bitcoin é uma das criptomoedas mais populares do mundo, sendo uma moeda digital de código aberto que opera de forma descentralizada, não dependendo de autoridades centrais. Utilizando uma rede *peer-to-peer*, é baseado em um algoritmo matemático considerado seguro e imutável.

Cada unidade de BTC é rastreada para evitar duplicação e falsificação, com a quantidade total limitada a 21 milhões de *tokens*, como previsto em seu código de programação distribuído globalmente. A história do Bitcoin, conforme Aranha (2021), começou com a publicação do artigo base por Nakamoto em 2008, seguido pelo registro do Bitcoin.org e do domínio anonymousspeech.com. Em 2009, a versão 0.1 foi lançada, com a primeira transação real ocorrendo em 2010.

Em 2013, o primeiro caixa eletrônico deste ativo foi instalado na Califórnia, e o Texas o considerou uma moeda legal, enquanto na Alemanha foi julgado como capital privado. Ulrich (2014) destaca que a rede do Bitcoin depende de usuários, especificamente, de “mineradores”, para registrar transações na blockchain.

Para termos uma dimensão da ascensão deste ativo, em outubro de 2016, 1 Bitcoin estava avaliado em R\$2.100,00 e atualmente, em outubro de 2024, 1 Bitcoin está avaliado em R\$ 380.000,00. Nenhum investimento valorizou-se tanto em um curto período (menos de 10 anos) como o Bitcoin, isso reforça a ideia da popularização que este ativo, com aproximadamente 560 milhões de investidores nos dias atuais.

## 1.1 As criptomoedas

As criptomoedas são um resultado de uma operação originária da conjugação de dados de computadores, na qual é utilizada como uma moeda de troca, consequência do avanço tecnológico da *blockchain* e da criptografia para que sejam asseguradas as transações deste ativo virtual que é um meio de troca que em algumas hipóteses de compra já vem substituindo o dinheiro, nas palavras de Nascimento, Mira, Bison e Rodrigues:

Criptomoedas, como o bitcoin, são registros em endereços de um banco de dados distribuído. Esses registros são valores que são atribuídos inicialmente ao endereço que consegue, pelo processo de resolução do quebra-cabeça criptográfico, minerar os dados do bloco seguinte da cadeia. Na verdade, mover um valor de bitcoins de um endereço para o outro simplesmente consiste em dizer que determinado endereço passou a ter um valor menor no seu registro, e o outro, um valor maior. Em uma blockchain, determinados registros podem ser movidos por meio de diferentes endereços, desde que assinados com a chave privada do proprietário do endereço que contém um registro, que será transacionado para o outro. (NASCIMENTO, MIRA, BISON, RODRIGUES, 2021, p. 11)

Nas palavras de Daniel da Paiva Gomes, as criptomoedas são consideradas uma subespécie, sendo que os termos moeda digital, moeda virtual e criptomoeda são intercambiáveis entre si:

Não são realmente moeda, sob a ótica econômica ou jurídica. Em verdade, são ativos virtuais utilizados como meio de troca (via permuta), mas que, se forem usados para fins especulativos, são similares aos ativos financeiros, mas com estes não se confundem, dada a ausência, dada a ausência do atributo da oponibilidade a terceiros. As criptomoedas não possuem lastro em moeda fiduciária, mas são dotadas de unidade de medida própria. Suas unidades de troca não possuem curso legal nem curso forçado. Podem ser descentralizadas ou centralizadas (fluxo aberto, fechado ou híbrido). Podem ou não possuir um ente central responsável pela emissão de novas “moedas” e pela validação das transações. Diferenciam-se das moedas virtuais, justificando sua qualificação como subespécie autônoma, pois há utilização de criptografia para controlar e validar as operações, bem como de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies). Assim as criptomoedas na verdade são ativos monetários criptografados em formato virtual utilizados como meio de troca” (GOMES, 2022 p.41)

## 1.2 Como surgiram as criptomoedas

Em 2009, no fórum de internet de estudantes, pesquisadores e profissionais de criptografia, sendo em específico o ID de Satoshi Nakamoto, indivíduo desconhecido até os dias atuais, criou um código em que as pessoas podiam instalar um aplicativo no computador que funcionava como uma carteira global de pagamentos, criando assim, a primeira e principal criptomoeda: o Bitcoin.

Em matéria publicada pela Exame, em maio de 2010, um homem chamado *Laszlo Hanycez* realizou a primeira transação utilizando criptomoeda, comprando duas pizzas por 10 mil *bitcoins*, o acontecimento foi considerado histórico e chamado de “Bitcoin Pizza Day”. Ocorre que, no dia 18 de maio Laszlo Hanycez realizou uma publicação pois gostaria de comprar duas pizzas por 10 mil bitcoins, o que naquela época equivaleria a 41 dólares, no dia 22 de maio Laszlo Hanycez informou em sua publicação que sua solicitação foi atendida, dia que foi considerado histórico pela compra das pizzas mais caras da história que atualmente correspondem aproximadamente a 675 milhões de dólares.

## 2. BLOCKCHAIN

Conforme explicação publicada pelo guia InfoMoney, blockchain é uma tecnologia que torna possível as transações com criptomoedas. Sendo definida como um grande banco de dados compartilhado que registra as transações dos usuários, na qual são armazenadas informações como quantidades de criptomoedas transferidas pelos usuários, identificação de quem enviou e quem recebeu os valores transacionados, data e hora de valores de transações. Ressalta-se que sua principal característica é a descentralização, ou seja, não possui nenhum setor privado ou público sob sua custódia, em outras palavras, o próprio investidor “controla” seu

próprio ativo. Outra característica importante é a imutabilidade, de forma objetiva, isso pode ser explicado que, no momento em que as transferências são efetuadas e assim, validadas e registradas, não podem ser alteradas.

A tecnologia blockchain pode ser traduzida como um “livro-razão” imutável e compartilhado entre os peers (pares) de sua rede, no qual se busca otimizar o processo de registro de transações, sendo possível fazer o rastreamento dos ativos em uma rede peer-to-peer (P2P). Entende-se como um ativo digital a representação da valoração de uma casa, um carro, dinheiro, terras (ativo tangível) ou a valoração de patentes, direitos autorais, propriedade intelectual e criação de marcas (ativo intangível) (NASCIMENTO, MIRA, BISON, RODRIGUES, 2021, p. 36)

O termo *blockchain* em sua tradução, significa cadeia de blocos, sendo que não se trata apenas de moedas digitais. Como funcionalidade, é utilizada como um mecanismo para a criação de *smart contracts* (contratos inteligentes), seguros e únicos, afinal, cada bloco criado na *blockchain* armazena informações e dados distintos, por isso são considerados únicos.

Na estrutura da blockchain, também existem os mineradores, cuja função é validar as transações dos usuários e, para que um novo bloco seja adicionado à cadeia, é necessário autenticá-los. Qualquer indivíduo pode ser minerador, desde que tenha um bom conhecimento para realizar esta atividade e equipamentos adequados e potentes. À título de curiosidade, existem até fazendas de mineração, que consistem em instalações com uma concentração robusta de computadores que operam desempenhando esta função.

Existem dois tipos de cadeias de bloco, as públicas e privadas, sendo que na primeira, qualquer pessoa pode ter acesso, ver movimentações e não existe uma entidade central controlando o sistema, redes como blockchain e Ethereum se enquadram no sistema. A blockchain privada possui uma entidade estatal que controla quem pode participar, informações e regras para utilizar a tecnologia.

Na blockchain pública, a inserção do bloco acontece de uma maneira mais complexa, não determinística e por meio de algoritmos de consenso. Nessa categoria de blockchain, faz-se necessário resolver um desafio matemático complexo e, a partir da resolução do desafio, acha-se um *hash* ou uma cadeia de caracteres que corresponderá à resposta esperada pela rede da blockchain. Caso a resposta encontrada seja compatível com o *hash* esperado, os nodes dessa rede irão validar e chegar a um consenso, então, o node responsável por achar esse *hash* apropriado incrementará e atualizará a blockchain e receberá uma recompensa (NASCIMENTO, MIRA, BISON, RODRIGUES, 2021, p. 37)

No que se refere a segurança da blockchain, quanto maior o volume de servidores conectados à rede e quanto mais distribuída ela for, mais difícil para violar a sequência de blocos registrados. O mecanismo de formação de blocos define que cada bloco, individualmente, precisa estar conectado com o anterior para que se forme uma corrente, é um mecanismo que impede o ataque de *hackers* e alterações na rede e modificação de valores.

## **2.1 Princípio Tributários e criptomoedas**

As criptomoedas, representam uma forma de ativos financeiros que tem desafiado as estruturas tradicionais de regulamentação e tributação no Brasil e no mundo, mas existem princípios que devem ser considerados fundamentais neste processo de regulamentação.

### **2.1.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, que concerne em estabelecer que os tributos só podem ser instituídos ou aumentados por meio de lei, conforme aduz o artigo 150 da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;<sup>1</sup>

Conforme explica Regina Helena Costa, no que tange ao princípio da legalidade, pode se distinguir as funções tributárias com base neste princípio, sendo indispensável o veículo legislativo, também considerado a função formal, da especificação de todos os aspectos no que tange ao fato jurídico tributário e respectiva obrigação, também vista como função material, também quanto a vinculatividade dos órgãos da Administração e seus comandos (COSTA, 2022, p.99)

Isso significa que, em atendimento ao mandamento constitucional, impositivo da edição de lei para a instituição e a majoração de tributo (aspecto formal), tal ato normativo deve, em seu conteúdo, estampar: (a) a hipótese de incidência tributária, em todos os seus aspectos (material, espacial, temporal,

---

<sup>1</sup> INFOMONEY. o que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis, Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>> Acesso em 10 de outubro de 2024.

pessoal e quantitativo); (b) as desonerações tributárias (isenções, reduções deduzções etc.); (c) as sanções fiscais, bem como a anistia; (d) as obrigações acessórias; (e) as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário; e (f) a instituição e a extinção de correção monetária do débito tributário. (COSTA, 2022, p.99)

No que tange as criptomoedas, qualquer tributação sobre transações envolvendo esses ativos deve estar respaldada por legislação específica, seguindo os procedimentos legais devidamente estabelecidos, garantindo segurança jurídica para os contribuintes. O artigo 153, inciso V da Constituição Federal aduz que: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. (BRASIL, 1988)

Quando tratamos de valores mobiliários, também estamos tratando de algumas espécies de criptoativos, ainda sobre o investimento em criptomoedas e sua incidência em impostos sobre operações de crédito, cambio, seguro e títulos ou valores mobiliários podemos compreender que os investimentos em criptomoedas estão sujeitos a incidência do imposto sob comento que está regulado pela nossa Constituição e pelo nosso Código Tributário Nacional, embora não exista legislação específica, o mesmo não se encontra totalmente desamparado.

Com base nessas premissas, bem como diante do fato de que as criptomoedas atuam como meio de troca que fazem as vezes de meio de pagamento, de forma semelhante as moedas fiduciárias, cogitar-se-ia da possibilidade de se conferir a tais ativos tratamento tributário semelhante àquele outorgado às moedas (nacionais e estrangeiras) em operações de câmbio, sempre que criptomoedas fossem adquiridas ou alienadas por moeda fiduciária (nacional ou estrangeira) (GOMES, 2022, p.155)

Logo, o objetivo do princípio da legalidade também é garantir a segurança jurídica dos contribuintes, motivos pelos quais devem seguir os procedimentos legais estabelecidos. Embora esteja sendo trabalhado, a falta de regulamentação específica pode trazer incerteza quando ao investimento e compras com o uso de criptomoedas.

Em síntese, devido: (i) à falta de regulamentação estatal; (ii) à alta volatilidade de preços das criptomoedas; (iii) aos problemas técnicos que podem ocorrer devido das falhas sistêmicas e ataques cibernéticos, somos obrigados a reconhecer que a confiabilidade da sociedade nas criptomoedas fica prejudicada, sobretudo porque “armazenar riquezas em um meio que é facilmente suscetível a colapsos ou flutuações de preço seria imprudente”. (GOMES, 2022, p.166)

### **2.1.2 Princípio da capacidade contributiva**

O princípio da capacidade contributiva concerne que o imposto deve ser cobrado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, no que se refere as criptomoedas, seriam cobrados de acordo com os ganhos obtidos em transações de compra, venda ou troca de criptomoedas que estão sujeitas a tributação com base no lucro com essas operações.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Mister registrar, que o princípio da capacidade contributiva e a noção de igualdade caminham juntas, tendo em vista que o direito tem como objetivo tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, nas palavras do filósofo Aristóteles.

Fala-se em capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial, por exemplo, auferir renda, ser proprietário de veículo automotor, ser proprietário de imóvel urbano etc.

Funciona, desse modo, como pressuposto ou fundamento jurídico do imposto, ao condicionar a atividade de eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias. Representa sensível restrição à discricção legislativa, na medida em que não autoriza, como pressuposto de impostos, a escolha de fatos que não sejam reveladores de alguma riqueza.

Diversamente, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva – como a própria designação indica – reporta--se a um sujeito individualmente considerado. Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva in concreto, aquele potencial sujeito passivo torna--se efetivo, apto, pois, a absorver o impacto tributário. (COSTA, 2022, p.111)

Quando aplicado às criptomoedas, significa que os ganhos obtidos com transações envolvendo esses ativos é conforme a capacidade econômica de cada contribuinte, ou seja, se o indivíduo obteve lucro com a valorização de suas criptomoedas ao longo do tempo, esse lucro deve ser considerado sua capacidade contributiva, mas também podemos encontrar obstáculos em detrimento da volatilidade dos preços das criptomoedas, ou anonimidade e a descentralização das criptomoedas podem dificultar o rastreamento e a tributação de transações.

Ainda que o fato gerador do imposto de renda possa ser resumido na expressão “acréscimo patrimonial”, havemos de reconhecer que referido tributo incide apenas sobre mutações patrimoniais, assim entendidas como mudança no patrimônio que “afeta o seu montante para mais ou para menos, geralmente por decorrência de um negócio jurídico, ou seja, com efeitos também externos ao patrimônio perante terceiros”, restando excluídas da incidência do indigitado tributo- e do conceito de “rendas e proventos de qualquer natureza” – as permutações patrimoniais e as meras transferências de patrimônio. (GOMES,2022, p.223)

### **2.1.3 Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade ou isonomia determina que os contribuintes em situações equivalentes precisam ser tratados de maneira igual perante a lei tributária, tendo em vista que o artigo 5º, I da nossa Constituição Federal diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Todavia, as criptomoedas devem ser tributadas de maneira correspondente as variadas formas de propriedade ou ativos financeiros, assim, garantindo a igualdade de tratamento para todos os tipos de investimentos.

Não cabe à CVM interferir no exame de mérito das oportunidades de investimento oferecidas ao público em geral, por exemplo, mediante a seleção prévia daquelas julgadas mais promissoras, seguras ou merecedoras de outros atributos elogiosos. Em vez disso, compete à CVM proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado, bem como assegurar o acesso do público a informações corretas, claras e completas sobre os valores mobiliários negociados, disponíveis a todos igualmente. (Parecer 40 CVM p.12)

### 2.1.4 Princípio da transparência e segurança jurídica

O princípio da transparência e segurança jurídica requer que a legislação tributária seja clara, previsível e de fácil compreensão, assim fornecendo segurança jurídica aos contribuintes pois conforme reza o caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo--se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Nas palavras de Regina Helena Costa:

Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (COSTA, 2022, p. 91)

Sendo assim, as regras tributárias devem ser claras e aplicáveis para as criptomoedas, pois os contribuintes devem ter o conhecimento de suas obrigações tributárias quando investirem neste criptoativo.

Obviamente que a exigência de conformidade do contribuinte às normas tributárias vem atrelada a uma respectiva contrapartida: a segurança jurídica, a qual deve ser operacionalizada por um ordenamento jurídico claro e sem “meias interpretações”, orientação essa preconizada, inclusive, pela organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu relatório Tax Certainty (GOMES, 2022, p.400)

Ainda sobre o parecer da Comissão de Valores Mobiliários:

Embora ainda não haja legislação específica sobre o tema, este Parecer tem o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança, bem como de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento dos criptoativos, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes. Desta forma, a CVM está contribuindo para (i) a proteção do investidor e da poupança popular; (ii) a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, (iii) prevenção e combate à corrupção; (iv) controle à evasão fiscal; e (v) prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa. (Parecer 40 CVM, p. 2)

## 2.2 Criptomoedas e as “moedas” tradicional e fiduciária

Desde os primórdios a moeda acompanha o homem em suas relações de troca dentro da civilização, atualmente a mesma é considerada o principal insumo e produto de bancos e instituições financeiras, incluindo o banco central. As trocas são diretas e podem ser chamadas de escambo.

Em termos macroeconômicos, a definição de moeda procura privilegiar sua principal característica, que é a de servir como meio de troca ou meio de pagamento. A exemplo do que ocorre na maioria dos países, há diversos conceitos de moeda; no entanto, em todos eles há um componente básico, que é o papel moeda. (Pinho, Vasconcellos, Junior p.279-280)

No que tange a moeda fiduciária, é aquela que não possui lastro metálico, cujo valor vem da confiança que as pessoas têm em quem emitiu. Sendo que atualmente a maioria das moedas que existem, se encontram no formato digital. Nas palavras do Wikipédia:

Moeda fiduciária é qualquer título não-conversível, ou seja, não é lastreado a nenhum metal (ouro, prata) e não tem nenhum valor intrínseco. Seu valor advém da confiança que as pessoas têm em quem emitiu o título ou da imposição realizada por regulamentação governamental, conhecido como moeda de curso forçado. A moeda fiduciária pode ser uma ordem de pagamento (cheques, por exemplo), títulos de crédito, dinheiro de papel, entre outros.

A moeda é um fato social que se torna operandi dentro de uma sociedade porque existe um poder que impõe aquela moeda e todos tem que obedecer, ou porque existe um consenso social. Conforme palestra do Dr. Isac Costa, 30% do estoque de dólar em circulação no mundo atualmente foi criado em 2020 pelo Federal Reserve, o que resulta na inflação que vivemos no Brasil e no mundo decorreu de uma política monetária expansionista que fez com que esse dinheiro fosse colocado nas instituições financeiras que posteriormente implantaram no nosso sistema econômico que teve como consequência o excesso de liquidez, surtos especulativos, investimentos de alto risco, o que resultou na inflação que sofremos.

Podemos chegar à conclusão que a moeda desempenha funções de servir como meio de troca, também serve como uma unidade de medida numérica para que seja mensurado o valor do custo e serviços de mercadorias, bens e ativos em geral e também servir como meio de reserva de valor que possa ser poupado para utilização futura (GOMES, 2022)

Vale ressaltar que, criptomoeda é um meio de troca eficaz, mas não é aceito na mesma medida em que a moeda tradicional e fiduciária, pois para que exista uma transação de criptomoedas, é necessário que a outra parte aceite.

Assim, ainda que as criptomoedas permitam que os indivíduos negociem diretamente entre si com custos tradicionais baixos, fato é que as criptomoedas ainda não são aceitas universalmente como meio de pagamento, daí porque seriam, ao menos no estágio atual, meros ativos suscetíveis a permuta.

É dizer, o baixo nível de aceitação das criptomoedas perante a sociedade em geral, faz com que elas não cumpram adequadamente a função de meio de troca universalmente aceito. Tanto isso é verdade que as criptomoedas somente são aceitas se ambas as partes envolvidas na transação concordarem em negociar tal ativo, o que não ocorre com as moedas fiduciárias, haja vista o seu curso legal forçado. (GOMES,2022, p.160)

Contudo, no que tange a taxonomia de moedas digitais , enquadram o termo moedas digitais como gênero, o termo moedas eletrônicas e moedas virtuais como uma espécie e o termo moedas digitais centralizadas com moedas digitais descentralizadas como subespécie, sendo o grande exemplo das moedas digitais descentralizadas as moedas digitais de pagamentos, pois moeda digital seria um gênero que engloba qualquer moeda digital, cujo valor ainda possa ser exprimido em unidade de conta própria, mas que possa ser feito uma conversão de moeda fiduciária, a moeda eletrônica seria uma moeda estatal emitido pelo estado soberano de curso legal e forçado, mas com representação digital, sendo as moedas digitais qualquer tipo de token emitidos por um ente que não seja um governo soberano.

Uma possível classificação inicial para as criptomoedas, especialmente levando em conta os termos usados para sua divulgação, é que elas poderiam ser consideradas moedas legalmente. Ao longo do tempo, foram selecionados ativos que fossem limitados, resistentes, divisíveis e portáteis para serem usados como moeda, mas nem tudo que atende a esses critérios automaticamente se torna moeda.

Conforme o economista Dennis H. Robertson, "moeda é, então, o que todos aceitam como forma de pagamento de dívidas". (ROBERTSON, 1963, p. 3). Já para Hugon, a definição de moeda está ligada às funções que ela desempenha, e uma vez compreendidas essas funções, é possível discernir o seu conceito, sendo a moeda definida pelo autor como "o instrumento que facilita as trocas e possibilita a preservação e antecipação de valores". (HUGON, 11967, p. 11)

Portanto, para compreender o que as moedas realmente são, é necessário examinar suas três principais funções: unidade de conta, meio de troca e reserva de valor. A primeira função da moeda é servir como meio de troca. Para elucidar a função de meio de troca ou meio de pagamento, Teixeira usa um exemplo hipotético de uma transação que aconteceria em um local sem a presença de moeda. Nesse cenário, uma pessoa interessada em um produto e com outro para oferecer teria que encontrar alguém cuja vontade coincidissem com a sua para concluir a troca. (TEIXEIRA, 2002)

Isso poderia ser extremamente complicado, especialmente levando em conta o número de pessoas envolvidas e os produtos disponíveis, tornando quase impossível encontrar a coincidência necessária para realizar a transação.

Com a introdução da moeda, as transações tornaram-se mais simples, pois não era mais preciso encontrar alguém que estivesse de acordo com o que você estava oferecendo, bastava receber a moeda em troca do produto e então comprar o que desejava com a moeda, eliminando assim a necessidade da "dupla coincidência de desejos". Conforme Binnie e Martins, o meio de troca é a função fundamental da moeda, que permite que pessoas que queiram trocar um bem por outro não precisem necessariamente encontrar alguém com desejos compatíveis, podendo assim utilizar um meio intermediário para efetuar a transação. (BINNIE, 2015)

### 2.3 Principais criptomoedas

Conforme consta no site *CoinMarketCap*, as principais criptomoedas atualmente, mediante captação de mercado, são:

- *Bitcoin (BTC)*: primeira criptomoeda criada (2008), é considerada a principal e mais valiosa, sendo limitada a 21 milhões de unidades, destaca-se que hoje em dia, é considerada como o "Ouro Digital", por se tratar de uma reserva de valor.
- *Ethereum (ETH)*: assim como o Bitcoin, trata-se de uma criptomoeda de primeira camada (*layer 1*) ou seja, de estrutura, criada para realizar transações de complexas *smart contract*, de forma rápida e segura, foi criada em 2013 pelo russo *Vitalik Buterin* e é considerada a segunda maior criptomoeda no mercado, atrás apenas do Bitcoin.

- *Tether (USDT)*: Criada em 2014, trata-se de uma *stablecoin*, ou seja, ativo atrelado a moeda fiduciária, no caso ao dólar americano, sendo que foi criada justamente para trazer mais estabilidade e menos volatilidade para este mercado tão variável.
- *Binance Coin (BNB)*: criada em 2017 pela maior corretora de criptomoedas do mundo, trata-se de um ativo de primeira camada, desenvolvido para pagar pelas taxas de sua própria corretora, com “descontos” aos usuários detentores deste token.
  - *Solana (SOL)*: desenvolvida em 2011, trata-se de uma criptomoeda de primeira camada, de estrutura, com foco em transações rápidas, baratas e seguras, basicamente criada para rivalizar com Ethereum.

## 2.4 Natureza jurídica das criptomoedas

Em 2008, um pseudônimo chamado Satoshi Nakamoto, apresentou para o mundo o Bitcoin, sendo que sua natureza jurídica não possui uma resposta exata, mas é debatido se as criptomoedas devem ser tratadas como moedas fiduciárias, commodities, títulos financeiros ou como uma nova tecnologia, mas os órgãos reguladores e países adotam diferentes perspectivas sobre a natureza jurídica das criptomoedas.

No portal migalhas, explica que a primeira manifestação sobre o tema foi em 2014, com o comunicado 25.306, do Banco Central do Brasil, sendo o principal objetivo do documento a diferença entre o conceito de moeda virtual e moeda eletrônica, apresentando uma extensão de moeda física para o mundo digital.

No caso da moeda digital por exemplo, alguns países consideram as criptomoedas como forma de moeda digital, e compreendem que estas são semelhantes às moedas fiduciárias e tradicionais, que podem ser sujeitas a regulamentações bancárias e monetárias. Mas em outros países, existe a compreensão que as criptomoedas são ativos financeiros, semelhantes a ações, títulos ou commodities, assim, estas podem ser submetidas a regulamentações específicas de mercado de capitais e de valores mobiliários. Ainda, algumas jurisdições interpretam as criptomoedas como propriedade, ou seja, estão sujeitas a

lei de propriedade e tributação de ganhos de capital. Também pode ser interpretada como uma tecnologia inovadora baseada no blockchain e contratos inteligentes, motivo pelo qual se podem exigir novos quadros regulatórios específicos para abordar seus aspectos técnicos e econômicos. Alguns acreditam que as criptomoedas possuem um sistema híbrido, que concernem na combinação de diferentes categorias, que podem variar conforme contexto e propósito de regulamentação.

Portanto, podemos compreender que a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil, encontram-se em constante mutação, pois embora seja classificada como um ativo financeiro, existem locais que atribuem a natureza de moeda, observando se estas possuem propriedades como: divisibilidade, fungibilidade, durabilidade, reserva de meio e de troca. Mister registrar, que a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil é um assunto em desenvolvimento, com muitos aspectos que não estão completamente definidos, mas até o momento podemos concluir que os criptoativos não são reconhecidos como moeda fiduciária, conforme comunicado do Banco Central do Brasil, também não são reguladas como ativos financeiros pela Comissão de Valores Mobiliários (mas algumas operações que podem envolver criptomoedas podem estar sujeitas a regulamentações específicas), também podem ser consideradas propriedades para fins tributários no Brasil, sendo necessário declarar essas operações no imposto de renda, ou seja, a regulação se encontra em desenvolvimento para regulamentações específicas para criptomoedas, que podem sofrer alterações no futuro à medida que as autoridades reguladoras definem este mercado que está em constante crescimento.<sup>2</sup>

Uma vez que cada criptomoeda pode desempenhar funções diferentes, seja como meio de pagamento ou como suporte para tecnologias corporativas baseadas em blockchain, a questão da sua legalidade tem sido amplamente discutida globalmente desde a criação do primeiro Bitcoin em 2009.

A comunidade acadêmica tem se dedicado a compreender melhor o universo do blockchain e das criptomoedas, que despertam grande interesse e levam à busca por respostas sobre um tema cada vez mais relevante. A abordagem desse assunto envolve diversas disciplinas e, naturalmente, os juristas não ficaram de fora. Diferentes países têm adotado posturas distintas em relação ao tema, podendo-se

---

<sup>2</sup> MIGALHAS. Criptomoedas: Saiba o que são, como investir e golpes comuns. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348904/criptomoedas-saiba-o-que-sao-como-investir-e-golpes-comuns> Acesso em 11 de outubro de 2024.

identificar três abordagens principais: a mais liberal, seguida principalmente pelos Estados Unidos, onde estados como Nova Iorque e Califórnia têm liderado a regulamentação das criptomoedas; a mais conservadora e proibitiva, adotada por nações como Rússia e China; e uma postura mais aberta ao diálogo, reconhecendo a importância de uma maior atenção do poder público ao tema, como é o caso de países como Argentina, Reino Unido, Canadá, França e Austrália.<sup>3</sup>

As autoridades brasileiras, especialmente os órgãos legislativos e alguns representantes do poder executivo, têm demonstrado estar mais alinhados com a postura aberta e favorável ao diálogo. Ainda não existe uma legislação específica sobre o assunto no Brasil, embora já se reconheça a necessidade de debater a questão, como aponta o Projeto de Lei 2303/2015, que propõe a regulação das criptomoedas pelo banco central, gerando debates em audiências públicas. A definição jurídica das criptomoedas deve ser tratada de forma pragmática, levando em conta a sua complexidade e buscando soluções rápidas, sem esquecer sua natureza disruptiva e sua razão de existir.

O conceito de moeda tem acompanhado a humanidade ao longo da história da civilização, adaptando-se às transformações ao longo do tempo, em paralelo com o desenvolvimento do capitalismo.

## **2.5 A necessidade da regulação das criptomoedas**

A regulamentação das criptomoedas se tornou necessária pelos movimentos realizados no mercado, podemos também levar em consideração a necessidade de esclarecer se criptoativo seria ou não moeda, pois inicialmente, existia essa discussão. Vale ressaltar que não existe uma regra específica para criptomoedas, mas não significa que não existia lei, a mesma estava respaldada pela Receita Federal, que estava alinhada com entendimento internacional, aduz o artigo 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:  
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;  
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

---

<sup>3</sup> BINNIE, Ricardo. Criptomoeda: Considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Empresarial. vol. 11/2015. p. 195 – 221. Set – Out/ 2015. DTR/2015/ 13488.

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;  
IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Conforme explicação de Daniel de Paiva Gomes, no livro a tributação de criptomoedas, cita sobre o documento emitido pela RFB, sobre a resposta à pergunta 447 do antigo guia de perguntas e respostas:

447- As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moedas do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha de Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de ‘moeda’ não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação. (GOMES, 2022, p.229,230)

Neste tópico, podemos observar que os órgãos reguladores realizam certo esforço para regular criptoativos, para entender e conseguir trazer segurança jurídica e realizar a tributação destes ativos.

...embora existam alegações de que esse ativo virtual é confiável, o fato de a legislação ser muito recente no Brasil e ainda depender de um certo grau de regulamentação pode trazer muitos riscos à economia e à estabilidade financeira, já que atualmente esses ativos se comportam mais como “ativos especulativos”. (CARVALHO e FERNANDES, 2023, p.26)

A sua regulação torna-se essencial para que não ocorra o mal uso dessa tecnologia, tendo em vista que inicialmente pela falta de regulamentação e dificuldade de rastreamento seria difícil identificar quem estaria por trás de alguns crimes, como: venda de drogas, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, manipulação de mercado através de promessas de obtenção de riquezas, ou seja, muitos crimes podem ser perpetrados com essa tecnologia por causa da insegurança jurídica.

A regulação de criptomoedas se faz necessária para impedir que crimes ocorram, como lavagem de dinheiro, roubo, sendo que não tinha lei para coibir a prática desses crimes, sendo o objetivo da regulamentação de criptomoedas a segurança jurídica. Conforme explica matéria da Forbes publicada em 2021:

Atualmente, as empresas e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não estão supervisionadas e nem fiscalizadas. Dessa forma, a falta de leis gera grave insegurança jurídica e põe os consumidores de criptoativos em situação de extremo risco e vulnerabilidade”, destaca Arns. “Assim, esperamos que os investidores brasileiros possam ter maior segurança e confiança nas transações com criptoativos, conferindo uma maior proteção à economia popular, no sentido de que diversos crimes praticados mediante o uso de criptoativos possam ser prevenidos e combatidos de maneira mais eficiente.

As criptomoedas possuem outros termos e rótulos que a maioria das pessoas não estão familiarizadas, mas aos poucos essa moeda virtual tem ganhado espaço e vem sendo utilizado como meio de troca. Muitas pessoas também fazem comparação dessa tecnologia com o surgimento da internet.

## **2.6 O que já existe em termos de regulação tributária**

Conforme o portal da câmara dos deputados, no final de 2022 foi sancionada a lei 14.478/2022 que determina diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais, as criptomoedas, a respectiva lei tem origem no projeto de lei 4401/21.

A lei considera ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. Fonte: Agência Câmara de Notícias”

4

Assim, caberia ao banco central, órgão regulador, estabelecer condições e prazos que não sejam inferiores a seis meses, para que possam ser adequadas novas regras por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais, que são as corretoras de criptoativos.

No que tange ao Código Penal, a lei 14.478/2022 atribui um novo tipo penal de estelionato, que constitui reclusão de 4 a 8 anos e multa para quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais,

---

<sup>4</sup> FORBES. Conheça 6 projetos de lei criados para regulamentar criptomoedas no Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/10/conheca-6-projetos-de-lei-criados-para-regulamentar-criptomoedas-no-brasil/> Acesso em Acesso em 11 de outubro de 2024.

valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ainda os criptoativos ganharam espaço na lei de lavagem de dinheiro, cujo crimes realizados por meio da utilização destes ativos virtuais entre aqueles com agravante de 1/3 a 2/3 a mais da pena de reclusão de 3 a 10 anos, quando praticados de forma reiterada.

As pessoas têm o direito de criar meio de trocas, sendo que de acordo com o portal crypto ID, nós temos mais de 100 moedas sociais no Brasil, que concernem em moedas que somente funcionam em determinada região, com as criptomoedas não é diferente, porque muitas pessoas têm reconhecido e aceitado as criptomoedas como meio de troca, tendo em vista que é legítimo utilizar criptomoedas.

Conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho, houve casos de empresas que fecharam do dia para a noite e deixaram seus investidores no prejuízo, quando isso ocorreu, muitas pessoas se sentiram desamparadas e obtiveram prejuízos consideráveis.

As criptomoedas são consideradas uma espécie de tecnologia, sendo que sempre que surge algo mais tecnológico traz desconforto para o mercado nacional.<sup>5</sup>

## **2.7 Criptomoedas e a Receita Federal do Brasil**

Do ponto de vista tributário, podemos observar que aqueles que investem em criptomoedas manifestam sua capacidade contributiva considerada hábil para atrair a tributação dos valores advindos de investimentos neste ativo.

Não temos dúvidas de que os ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas devem ser tributados, da mesma forma como já são tributados os ganhos de capital advindos da alienação de outros intangíveis, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia, porquanto “ a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se (...) II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos” (artigo 118, inciso II, do CTN)  
“Além disso, não podemos nos olvidar ao fato de que a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção ( § 1º do artigo 43 do CTN)”

---

<sup>5</sup> CÂMARA LEGISLATIVA. Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/> Acesso em 11 de outubro de 2024.

“Ambos dispositivos se prestam a demonstrar que não existem critérios discriminantes hábeis a justificar a não tributação do acréscimo patrimonial advindo de criptomoedas, de modo que, tal como os valores oriundos da alienação de outros intangíveis, os valores decorrentes de criptomoedas, de modo que, tal como os valores oriundos da alienação de outros intangíveis, os valores decorrentes de criptomoedas devem ser tributados (GOMES, 2022 p. 220, 221)

No que tange ao direito tributário, existe uma discussão acerca da legitimidade da incidência do imposto de Renda sobre a aquisição de criptoativos enquanto produto do trabalho, do capital investido ou até mesmo da combinação de ambos, bem como sobre o resultado positivo da alienação dos investimentos de criptomoedas, quer sejam detidos por pessoas físicas ou jurídicas. (GOMES, 2022 p. 227). Ou seja, a afirmação que os valores advindos de operações com criptomoedas, podem ser considerados acréscimo patrimonial, sendo classificados como renda, enquanto produto do capital e do trabalho e também como proventos de qualquer natureza (GOMES, 2022, p. 227)

Ainda, existe uma discussão sobre a diferença de tributação entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

De fato, por conta de sua arquitetura descentralizada, as criptomoedas não possuem uma regra geral de conversão para fins tributários. Significa dizer que caberá ao contribuinte justificar o valor atribuído, em reais, a quantidade de moedas virtuais que possui. Na prática, a Receita Federal do Brasil se limitou a transferir o ônus da prova do valor do referido ativo ao contribuinte. No que tange à efetiva tributação do acréscimo patrimonial decorrente dos investimentos em criptomoedas feitos por pessoas físicas, a RFB esclarece que os ganhos obtidos com a alienação dessa espécie de ativo são tributados, a título de ganho de capital, com base em alíquotas progressivas. (GOMES, 2022 p. 238)

A tributação das criptomoedas de pessoas jurídicas, conforme explica Daniel de Paiva Gomes, a Receita Federal do Brasil em detrimento da falta de legislação, faz com que as pessoas jurídicas se sintam inseguras para investir neste ativo, motivo pelo qual é importante determinar como as moedas virtuais devem ser contabilizados, visando determinar o impacto de determinadas regras os lucros da empresa, e como consequência, na base de cálculo do nosso imposto de Renda.

## **2.8 A regulação pela CVM**

A CVM não trouxe nada de inovador em sua regulação no que tange as criptomoedas, mas demonstrou ter interesse em regular essa situação. A questão do parecer jurídico da CVM visa determinar se aquele determinado Token é um valor mobiliário ou não, tendo em vista que os criptoativos podem assumir naturezas distintas. Mas vale ressaltar que mesmo que o token assuma forma de pagamento, não significa que ele também não possa ser um valor mobiliário.

A CVM já se manifestou sobre a possibilidade e os termos para investimento direto em criptoativos por fundos de investimento constituídos no Brasil. Este Parecer de Orientação não inova o entendimento da CVM a respeito dessa matéria, que requer estudo mais aprofundado e interações específicas com o mercado para a adequada evolução do tratamento do tema pela Autarquia. (Parecer de orientação n° 40 p.20)

O parecer de orientação 40 da CVM tem por objetivo informar quais são os criptoativos que são protegidos pela Comissão de Valores Imobiliários

Podemos ter tokens com securitização digital nos casos em que podemos identificar investimentos, para que possamos definir se é um valor mobiliário ou não. Sendo que embora a “tokenização” não esteja sujeita a prévia aprovação ou registro na CVM, caso venham a ser emitidos valores mobiliários com objetivo de distribuição pública, tanto os emissores quanto a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável.

O parecer de orientação n° 40, de 11 de outubro de 2022 informa:

Da mesma forma, ainda que se utilizem de novas tecnologias, a administração de mercado organizado para negociação dos tokens, bem como os serviços de intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação e liquidação de operações que envolvam valores mobiliários estarão sujeitos às regras aplicáveis a essas atividades.

Conforme explica o parecer n°40, a CVM entende que o token referenciado pode ser ou não um valor mobiliário, mas isso será analisado através a essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, mas também poderá depender da função que assuma um logo desempenho. A CVM visa ser transparente, sendo a transparência aquilo que o regulador do mercado de capitais mais preza, tem como objetivo proteger o investidor e fornecer informação.

Nesse sentido, a existência de mecanismos de prevenção de acesso a páginas contendo ofertas de valores mobiliários e a inexistência de

divulgação específica sobre uma oferta, isoladamente, não têm o condão de afastar o caráter público de uma oferta. Devem ser levados em consideração outros aspectos do caso concreto para avaliar a efetividade da medida, tais como o número de investidores alcançados e o número de subscritores, entre outros, sendo certo que há inúmeras ferramentas disponíveis para barrar o acesso da página (a exemplo de mecanismos de “geoblocking”). (Parecer 40 CVM. p.10, 11)

Ainda, sobre o parecer de orientação 40, o mesmo também regula oferta de valores mobiliários emitidos no exterior, conforme dispõe no parecer de orientação 33/05, a utilização de meios de comunicação que tem por objetivo atingir o público em geral que reside no Brasil, é um critério pertinente no que tange a verificação de uma oferta irregular.

É considerado difícil regularizar algo que nasceu descentralizado, como é o caso das criptomoedas, mas a CVM busca trazer segurança e transparência no mercado de criptoativos.

Nesse sentido, a regulamentação da CVM é aplicável e deve ser observada quando da realização de ofertas públicas de criptoativos que sejam considerados valores mobiliários, destacando-se, primariamente, as normas que dispõem: (i) sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários – Resolução CVM nº 80/22; e (ii) sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados. (Parecer 40 CVM p.13)

“Além desses 2 (dois) regimes regulatórios, que se complementam, e que dão cumprimento aos comandos legais previstos nos arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385/76, destacam-se as regulamentações específicas que tratam de regimes especiais em função das características dos emissores e da oferta pública, tais como: i) a Resolução CVM nº 88/22, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo; e ii) a Resolução CVM nº 86/22, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro. (Parecer 40 CVM p.13-14)

Mister registrar, que a realização de ofertas ou intermediação de criptoativos, devem levar em consideração as eventuais repercussões da respectiva atividade e o seu enquadramento nas normas vigentes aplicáveis, conforme parecer de orientação nº 40, a atuação no mercado de valores mobiliários. Ainda, quando se estabelece parceria com o prestador de serviços que oferte criptoativos, que não são valores mobiliários ou serviços ligados a cripto economia, os intermediários têm o dever de informar sobre os riscos daquela aplicação, em linguagem acessível e adequada ao

público a que se destina, sendo necessários que o destinatário possa avaliar se o produto é compatível com o que o mesmo está disposto a arriscar.

### **3. CRIPTOMOEDAS E O PODER JUDICIÁRIO**

#### **3.1 Faraó dos Bitcoins**

Segundo o portal de economia uol Glaydson Acácio dos Santos, é conhecido como Faraó dos Bitcoins, no passado trabalhava como garçom de um restaurante famoso em Búzios no Rio de Janeiro e também foi identificado como ex líder religioso da igreja Universal. Ocorre que, no ano de 2017, foram identificadas grandes movimentações bancárias em sua conta, no valor de R\$ 18 milhões, sendo que anterior a essa movimentação, em agosto de 2017, Glaydson comprou um imóvel moderno no valor de 350 mil na cidade do Rio de Janeiro.

O faraó dos bitcoins, com seu negócio em criptomoedas era proprietário da empresa GAS Consultoria, a mesma prometia rendimentos de 10% ao mês na compra destes ativos. Com essa proposta, ele atraiu mais de 67 mil clientes, alguns no âmbito internacional. De acordo com a investigação realizada pela polícia federal, Glaydson se tornou dono de quatro empresas no período de seis anos, adquirindo 136 milhões em capitais, o mesmo comandou um esquema bilionário de pirâmide financeira, cujo valor pago aos investidores dependia dos depósitos de novos clientes.

Embora o acusado tenha sido preso pela polícia federal, continuou movimentando dinheiro, foi constatado movimentação de 228 milhões em transações. Michael de Souza Magno, conhecido como corretor das celebridades, também é acusado de estar envolvido no esquema com o faraó do bitcoin, o mesmo é apontado como um dos principais operadores financeiros da empresa GAS Consultoria Bitcoin.

### **3.2 Sheik das Criptomoedas**

Francisley Valdevino da Silva, é um ex vendedor de aquários que ficou conhecido como Sheik das Criptomoedas, fundou a startup Cripto Intergalaxy no ano de 2016, possuía 100 CN PJs que foram cadastrados posteriormente, o mesmo prometia lucros de até 13,5% ao mês.<sup>6</sup>

Foi preso pela polícia Federal, sendo realizado também um levantamento pela infomoney que demonstrou mais de 500 ações na justiça contra as empresas do Sheik das Criptomoedas que chegam há 100 milhões. Francisley também foi acusado de enganar investidores em um esquema de pirâmide, assim como o faraó do bitcoin. Famosos como Sasha Meneghel e seu marido, foram vítimas do Sheik das criptomoedas.

Segundo notícia da Globo, o acusado prometia o aluguel de criptomoedas com pagamento de remunerações mensais que alcançariam até 20% do capital investido. Ocorre que, conforme constatado pela investigação, todo dinheiro arrecadado era gasto por Francisley.

O Sheik das criptomoedas fazia grande doações para igrejas, assim conseguiu mais investidores que viraram sócios minoritários de seus negócios, clientes do meio religioso, modus operandi que impulsionou a atuação do golpe.

A policial federal iniciou suas investigações através de um pedido de cooperação realizado pela Interpol.

### **3.3 Rainha das criptomoedas**

---

<sup>6</sup> UOL. Rainha, sheik e faraó: os golpistas de criptomoedas que movem bilhões, Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/11/04/rainha-sheik-e-farao-os-golpistas-de-criptomoedas-que-movem-bilhoes.htm> Acesso em 11 de outubro de 2024.

*Ruja Ignatova* é uma mulher de origem Búlgara, que entrou no mercado de criptoativos prometendo que a sua criptomoeda, conhecida como *OneCoin*, tomaria o lugar do Bitcoin e ajudaria os investidores a aumentarem seus rendimentos em até dez vezes.

A rainha das criptomoedas sugeria que os investidores enviassem fundos para contas *OneCoin* e recebessem recompensas pela compra de criptomoedas sem valor. As autoridades constaram diversas fraudes e lavagem de dinheiro por trás deste negócio criminoso.

Ruja Ignatova é uma das dez fugitivas mais procuradas pelo FBI, que oferece uma recompensa de US\$ 100 mil por informações da criminosa, também é procurada pela Interpol em 194 países, segundo BBC. A fortuna da rainha das criptomoedas é estimada em 4 bilhões de euros.<sup>7</sup>

### **3.4 Agentes federais e o roubo de criptomoedas**

Segundo a uol, dois ex-agentes federais foram acusados de roubar as criptomoedas adquiridas em sua missão secreta, tratava-se do mercado online de drogas que operava através da *Darknet*, apreendido pelo FBI no ano de 2013, conhecido como *Silk Road*. *Carl Mark Force IV*, ex policial da DEA, e *Shaun Bridges* era um ex agente do serviço secreto que participaram da operação que tinha como objetivo derrubar o *Silk Road*, mas foram acusados de fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

O ex-policial *Carl Mark Force IV* foi acusado de roubar o governo e terceiros, alega-se que ele criou personagens online e se envolveu em diversas outras atividades ilegais, o agente estava encarregado de estabelecer conversas com *Dread Pirate Roberts*, apontado como líder do mercado negro. Force também foi acusado de prejudicar a investigação por dinheiro, solicitando US\$ 250 mil ao líder do mercado negro para não informar passar informações importantes para o governo, sendo considerada a acusação mais grave contra o ex-agente federal.

A denúncia informa que *Force* criou os personagens *French Maid* e *Nob*, foram usados para convencer *Dread Pirate Roberts* a pagar US\$ 100 mil em troca de

---

<sup>7</sup> G1 GLOBO. 'Sheik dos Bitcoins': Quem é o suspeito de liderar fraudes bilionárias no Brasil e no exterior, Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/06/sheik-dos-bitcoins-quem-e-o-suspeito-de-liderar-fraudes-bilionarias-no-brasil-e-no-exterior.ghtml> Acesso em 11 de outubro de 2024.

informações sobre as investigações do governo e US\$ 90 mil e para convencer o líder do mercado negro que era um traficante de drogas e vender informações falsas.

Shaun Bridges, ex-agente do serviço secreto desviou US\$ 820 mil para contas pessoais secretas na casa de câmbio para bitcoins Mt. Gox, que atualmente se encontra extinta. Posteriormente Bridges se entregou às autoridades e durante o inquérito Ross Ulbricht acusado de ser o líder do mercado negro Dread Pirate Roberts foi preso.

### **3.5 Round 6**

Squid é uma criptomoeda que foi inspirada na série da Netflix Round 6, a moeda digital teve uma valorização de US\$ 2.861 e após sofrer ataques abruptos, caiu para US\$ 0, de acordo com a CoinMarketCap, este fenômeno é conhecido como Rug Pull que significa puxar o tapete dos investidores, que ficaram com uma moeda sem valor. Foi considerado um golpe milionário, na qual foram sacados US\$ 2,1 milhões dos investidores.

O site Gizmodo tentou alertar aos investidores que a moeda Squid era um suposto golpe, tendo em vista que no site se encontravam diversos erros de ortografia. O CoinmarketCap também demonstrou diversos riscos da criptomoeda Squid.<sup>8</sup>

### **3.6 Compliance tributário e criptomoedas**

É necessário que o contribuinte esteja em conformidade com a nossa regulamentação, sendo que os ativos virtuais foram criados com o objetivo de criar uma rentabilização, mas para regular essa questão temos a lei 14.478 de 2022 que regula os criptoativos e o parecer 40 da CVM que trouxe uma discriminação do que a mesma entende ser oferta de investimento e explicou o que seria as espécies de tokens, que se comportam como ativos financeiros e valores mobiliários.

No que tange a privacidade, podemos compreender que as pessoas envolvidas com criptoativos já pensavam em privacidade, mesmo antes das legislações, mas a pergunta que podemos fazer é acerca da possibilidade de a legislação tributária obter

---

<sup>8</sup> UOL. Agentes que investigaram mercado online de drogas roubaram US\$ 1,5 milhão em Bitcoin, Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/agentes-silk-road/> Acesso em 11 de outubro de 2024.

acesso aos dados de usuários de criptomoedas que se encontram armazenados em exchanges. Conforme explicação de Daniel de Paiva Gomes:

Os dados dos usuários de criptomoedas armazenados pelas exchanges se amoldam, claramente, à garantia fundamental de sigilo de dados, de modo que a dispensa de autorização judicial demandaria a existência de lei complementar específica para tanto.

Portanto, a questão que se coloca é saber se existe fundamento normativo de validade que justifique o acesso, pelo Fisco aos dados dos usuários de criptomoedas que se encontram armazenados nas *exchanges*. (GOMES, 2022, p. 399)

Ainda, Daniel de Paiva Gomes, trata do conceito de compliance comparando com o artigo 41 do Decreto 8.420/2015 que explica sobre a “responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional, ou estrangeira e dá outras providências”. (GOMES, 2022, p.399)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, compliance deve ser “entendido em sentido amplo, como a busca permanente de coerência entre aquilo que se espera de uma organização- respeito a regras, propósito, valores e princípios que constituem sua identidade- e o que ela de fato pratica no dia a dia.

O conceito de Compliance todavia “vai além de combate a corrupção e lavagem de dinheiro. A palavra tem origem no verbo to comply, e indica a ideia de adequação, obediência ou conformidade a um determinado padrão ou medida” de modo que o “tax compliance ou fiscal compliance é usualmente associado ao grau em que os contribuintes se adequam ou agem em conformidade com as normas tributárias.” (GOMES, 2022, p. 399 a 400)

Para o Estado é importante saber sobre o interesse das pessoas em criptomoedas e seu ganho, pois assim conseguem tributar, ainda podemos compreender que as criptomoedas possuem uma unidade de medida própria que não deve ser confundida com nossa moeda nacional e moeda estrangeira, sendo considerada uma moeda virtual distinta das moedas eletrônicas (GOMES, 2022, p. 415)

Assim, no caso das exchanges, concluímos que tais entidades não são instituições financeiras porque (i) prescindem de autorização de funcionamento pelo BACEN, tampouco são disciplinadas ou reguladas pela mencionada autarquia federal (ausência de requisito cumulativo formal) ; (ii) **não lidam com a compra e venda de ações e quais outros títulos , visto que as criptomoedas- como demonstrado quando tratamos do IOF – não são equiparáveis a esses ativos (ações títulos de crédito e valores mobiliários) ;**(iii) não operam no âmbito do mercado financeiro e de capitais; (iv) não se confundem (nem são equiparáveis) às bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, às sociedades que efetuam

distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma; (v) a expressão “recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira” abrange as moedas fiduciárias e os ativos financeiros, conceitos dentro dos quais os CSEI não se inserem, razão pelo qual podemos concluir que as exchanges não operam com recursos financeiros de terceiros (vi) a expressão “valor de propriedade de terceiros” pressupõe que tais valores estejam referenciados em moeda nacional ou estrangeira, **enquanto que as criptomoedas possuem unidade de medida própria que não aquela autorizada pelo Sistema Financeiro Nacional**, logo também por não operarem com “valor de propriedade de terceiros”, forçoso reconhecer que as exchanges não são instituições financeiras (GOMES, 2022, p. 415, 416)

Mas conforme explica Daniel de Paiva Gomes, o *security token* pode ser enquadrado como uma instituição financeira, tendo em vista que pode ser um instrumento similar aos valores mobiliários (GOMES, 2022, p. 416)

Tanto é verdade que as exchanges não são instituições financeiras que o BACEN, por meio do comunicado nº 31.379/2017, consignou que as “empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o sistema financeiro nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais, o Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moeda virtual. (GOMES, 2022, p.416)

Portanto, podemos concluir que não há legislação ou regulamentação específica sobre o tema no Brasil, mas conforme dispõe o IN RFB 1.888/2019 dos deveres que envolvem criptomoedas diretamente com o contribuinte, quer seja ele pessoa física ou jurídica, ou seja, sem a presença de uma Exchange (GOMES, 2022, p. 416)

Significa dizer que, ainda que possamos encontrar um fundamento normativo de validade para a IN RFB 1.888/2019, na parte em que essa norma complementar institui os deveres instrumentais aplicáveis às exchanges, é possível que esse mesmo fundamento de validade não se preste a garantir a legitimidade dos deveres instrumentais aplicáveis diretamente aos contribuintes titulares das criptomoedas, por conta da garantia constitucional do sigilo de dados. (GOMES, 2022 p. 417)

Ocorre que as exchanges, possuem uma relação de prestação de serviço entre o usuário que opera com criptomoedas e a exchange, tendo em vista a responsabilidade de custodiar as chaves de usuário que concedem acesso as criptomoedas, ainda aproximam o vendedor e o comprador para que haja a alienação das criptomoedas. (GOMES, 2022, p.419)

A nosso ver, o contribuinte que pratica o fato gerador de qualquer tributo, tem o dever de reportar a subsunção de seus atos a lei tributária, declarando e pagando os respectivos tributos sobre suas atividades, de modo que a garantia constitucional do sigilo de dados não seria oponível pelo contribuinte que, desejando não declarar suas operações com criptomoedas, não submete a tributação os valores advindos da alienação de criptomoedas. (GOMES, 2022, p. 420)

Portanto, podemos compreender que a Receita Federal do Brasil não possui meios para realizar a análise de movimentação das vendas das criptomoedas que entram na conta do contribuinte, em detrimento de ser um sistema descentralizado, não há uma autoridade central que possa fornecer, diretamente e sem autorização do nosso Poder Judiciário, informações acerca da identidade e movimentação com criptomoedas de cada usuário. (GOMES, 2022, p. 420)

Assim, diferentemente dos casos das movimentações financeiras, em que a RFB pode solicitar tais informações diretamente às instituições financeiras, no caso das informações referentes às alienações (movimentações) de criptomoedas, essas estão publicizadas na Blockchain mediante a indicação das chaves públicas dos usuários que transacionam bitcoins. Considerando que a RFB não possui mecanismos tecnológicos para “devassar” as chaves pública e privada dos contribuintes titulares de criptomoedas, não há que se falar em violação à garantia constitucional do sigilo de dados, visto que o “fluxo de dados criptografados” continua preservado e sob o manto criptografado, único e exclusivo, de acesso do contribuinte (GOMES, 2022 p. 421)

Ocorre que, caso a Receita Federal possuísse acesso direto às chaves públicas e privadas dos titulares de criptomoedas seria equivalente ao acesso direto do referido órgão fazendário às contas e e-mails dos contribuintes, o que seria considerado claramente inconstitucional. A IN RFB 1.888/2019 é responsável pela criação de deveres instrumentais que obrigam o contribuinte que opera por intermédio das exchanges estrangeiras ou por meio das *full nodes da blockchain* a reportar para a RFB suas atividades e movimentações com criptomoedas (GOMES, 2022, p. 421)

Diante do exposto, entendemos que a Instrução Normativa 1.888/2019 é veículo legítimo e idôneo para regular os poderes fiscalizatórios da Administração Tributária em operações com criptomoedas e estabelecer deveres instrumentais aplicáveis as exchanges e aos titulares de tal espécie de moeda virtual... (GOMES, 2022, p.422)

No que tange aos aspectos práticos da IN RFB 1.888/2019, cujo seu objetivo é instituir e disciplinar a obrigatoriedade de prestações de informações relacionadas as

operações realizadas com criptoativos a Receita Federal do Brasil, o artigo 5º aduz que:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Mister registrar, que diversos tipos de operações que são realizadas com criptomonedas pela RFB estão sujeitas a obrigações acessórias instituídas, sendo atividades arroladas pelo órgão fazendário: compra e venda, a permuta, a doação, a transparência de criptoativo para Exchange, a cessão temporária (aluguel), dação em pagamento, a emissão e outras operações que impliquem na transferência de criptoativos. (GOMES, 2022, p. 425)

O artigo 7º, I da IN RFB 1.888/2019 aduz:

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

Outrossim, o artigo 9º incisos I a III e o inciso II do artigo 8º da IN RFB 1.888/2019 explicam que a Exchange domiciliada no Brasil tem a obrigação de prestar também até o último dia do mês de janeiro do ano calendário subsequente, as informações referentes a 31 de dezembro do ano anterior, são elas: (i) saldo de

moedas fiduciárias, em reais, (ii) saldo de cada espécie de criptoativos (iii) ao custo em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços. Ainda, o § 2º do artigo 8º reza que “a transmissão de informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas” (devem ser mantidas pelo prazo de 5 anos sobre os valores de criptomonedas que foram transacionadas).

#### **4. DA EXECUÇÃO FISCAL**

A Execução Fiscal é embasada em ordenamento específico, disposta pela Lei nº6.830/1980. Nas palavras de autor Èderson Garin Porto em sua obra Manual da Execução Fiscal, 3º Edição. (PORTO, 2019)

“Os créditos da Fazenda Pública, desde 1980, são executados pelo rito disposto pela Lei nº6.830/1980, que insituiu forma diferenciada de satisfação dos créditos tributário e não tributários dos quais a Fazenda Pública é titular.” (BRASIL, 2016)

A Execução Fiscal é o procedimento utilizado pela Fazenda Pública Nacional, à satisfação dos créditos tributários, em razão da cobrança em quantia do contribuinte devedor.

Na verdade a Lei de Execução Fiscal, como o proprio nome deixa transparecer, regula a satisfação dos créditos fazendários pelo procedimento de execução. Assim, os créditos da Fazenda Pública não exigem a propositura da demanda de cobrança, pois, por presenução legal, tais créditos são considerados títulos executivos extrajudiciais, dispensando, dessa forma, o acertamento da relação jurídica entre fisco e contribuinte. (PORTO, 2019)

A Execução Fiscal, é o procedimento judicial, à cobrança executiva judicial

da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Segundo, Éderson Garin Porto, a Lei de Execução Fiscal, criada após a edição do Código de Processo Civil de 1973, teve por objetivo tornar mais célere a consecução dos créditos de que dispunha a Administração". (PORTO, 2019)

Compreende-se que o procedimento especial, obtem claro propósito de agilizar o trâmite das execuções fiscais, e mesmo com a criação da norma específica, o Código de Processo Civil, rege de forma subsidiária a cobrança dos créditos tributários, preenchendo lacunas, deixadas pela lei de execução.

Nas palavras de Maury Ângelo Bottesini Odmir Fernandes em sua obra Execução Fiscal defesa e Cobrança do Crédito Público:

A Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980) foi editada com o claro e expresso propósito de agilizar a execução fiscal, criando um procedimento especial diverso do da execução forçada comum de quantia certa, regulado pelo Código de Processo Civil. (BOTTESINI, 2016, p. 32)

Ainda assim, o autor defende que existe dois defeitos graves na Lei de Execução Fiscal, em decorrência do reconhecimento de um rito que já possui no Código de Processo Civil e as inúmeras prerrogativas extremas que a Fazenda Pública possui, recusando as tradições e a consciência jurídica.

Embora, o processo de Execução Fiscal, tem sua expressa regulamentação específica, ainda se concretiza num procedimento moroso ao Poder Judiciário.

Diante disto, a ação de Execução Fiscal, é o instrumento **por via do qual a Fazenda Pública tenta receber judicialmente um crédito que possui**. Após ocorrer a tentativa frustrada de cobrança na esfera administrativa. Deste modo, os valores devidos ao Estado, constitui-se título executivo extrajudicial, chamado Certidão de Dívida Ativa (CDA), que comprova que o débito existente, é líquido, certo e exigível, ou seja, tal dívida deve ser paga. Tal execução busca a satisfação forçada de um crédito líquido, certo e exigível.

Ainda nesse cenário, após o vencimento do pagamento da dívida ativa, a Fazenda provoca o Poder Judiciário para, forçosamente, assegurar o adimplemento por parte do contribuinte. A ação de Execução Fiscal, decorre da vontade do exequente, ou seja, da Fazenda Nacional em promover a ação de execução fiscal, perante o Poder judiciário.

Com o teor do artigo 6º da Lei de Execução Fiscal a petição inicial na Execução Fiscal, deverá indicar o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento da citação.

A petição inicial será elaborada com a Certidão da Dívida Ativa, formando um único documento quanto nos processos físicos e nos processos eletrônicos, independentemente de requerimento na petição inicial para a produção de provas.

Adiante no artigo 7º da Lei 6830/1980, é lançado em seu conteúdo:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:  
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;  
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;  
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;  
IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e  
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (BRASIL, 1980).

Observamos, que no primeiro despacho condenatório do juiz percebemos a intenção de obter uma execução mais célere, absoluta e menos burocrática, dessa forma, o juiz delibera a citação do devedor e, quando a citação for negativa, imediatamente é determinado a penhora, os arrestos e seus respectivos registros como visto no artigo de lei acima.

Segundo Anderson Soares Madeira, em sua obra Lei de Execução Fiscal, 2ª Edição, na ordem para a penhora e para o arresto não necessariamente deve constar no despacho que deferir a inicial, já que a mesma está subentendida. (MADEIRA, 2016, p. 44)

Ao analisar o artigo, percebemos que o mesmo, possui várias aplicações, com o intuito de não fazer com que os autos voltem conclusos a todo momento, superlotando acarretando lentidão no andamento dos processos, embora, seja um processo bem moroso.

Sequencialmente seguindo o exposto do artigo 8º da LEF, o executado será citado no prazo de 5 dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, por Aviso de Recebimento (AR), restando a citação negativa após o prazo de 15 dias, a citação será realizado por meio de oficial de justiça, exauridas todas as modalidades de citação, é cabível a citação do devedor por meio de oficial de edital, decorrido o prazo de citação do executado e a dívida não for pago pelo executado, fica outorgando ao Juiz da execução Fiscal o dever de determinar a imediata indisponibilidade de bens e

direitos do executado que não oferecer bens à penhora dentro do prazo legal, ou, na hipótese de não serem encontrados outros bens suficientes à garantia do processo executivo; tudo isso, mediante a comunicação eletrônica aos órgãos competentes, em especial aqueles do sistema bancário e do mercado de Capitais.

Em primeira análise, a Lei 5.172/1966 do Código Nacional Tributário, elenca em seu conteúdo, no artigo 156 as formas para a extinção do crédito tributário, a princípio, em seu primeiro inciso o crédito tributário se extingue após o pagamento, vejamos, “Artigo. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento”. (BRASIL, 1966).

Restando a penhora online positiva no valor da dívida ativa, extingue-se o crédito tributário. Diante disto, o Código de Processo Civil, no artigo 835, inciso I, elucida a ordem preferencial de penhora sobre o patrimônio do executado, observando preferencialmente a seguinte ordem: “I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. ”

#### **4.1 Penhora de Criptomoedas**

A confirmada importância financeira da moeda virtual, expressa pelo seu valor em dinheiro convencional, conforme publicado diariamente em diversas fontes online, demonstra que faz parte dos bens do devedor passíveis de penhora, seja com fundamento no inciso VI, ou com base no inciso XIII do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em conformidade, segue abaixo o julgado do TRT da 4ª região:

PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. 1. A responsabilidade patrimonial do executado é, como regra, ilimitada e abrange todo o seu patrimônio, presente e futuro, de modo que os ativos em criptomoeda - ativos digitais criptografados (moedas digitais) - não se configuram exceção em razão de sua inquestionada expressão econômica. 2. É de se registrar, no entanto, a existência de obstáculos para a efetiva satisfação do credor que persegue criptomoedas, as quais vão desde a própria localização do bem, apropriação dele pelo Estado e posterior conversão em moeda de curso forçado no país. 3. No contexto atual da tecnologia, em especial em razão das formas limitadas e dispendiosas com as quais se pode tentar obter informações sobre criptoativos, os requerimentos em execução devem passar pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser escoradas no mínimo de lastro indiciário, sob pena de buscas aleatórias por criptomoedas inviabilizarem a própria prestação jurisdicional e comprometerem, de forma difusa, a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). 4. Caso em que a exequente localizou, por meio de declaração ao fisco, a propriedade de

Bitcoins, de sorte que o pedido de ofício à Receita Federal sobre agentes de custódia das criptomoedas do executado pode suscitar ou possibilitar meios de execução que resultem em proveito da credora. 5. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.  
(TRT-4 - AP: 01029001420085040303, Data de Julgamento: 31/08/2022, Seção Especializada em Execução).

Ainda em conformidade com o julgado acima, segue a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA - BUSCAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - Frustradas as tentativas de localização de bens através de pesquisas aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para determinar a expedição de ofícios junto às corretoras de criptomoedas para fins de penhora de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada.  
(TJ-MG - AI: 10000222117574001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2022)

Além disso, a busca pela eficiência máxima da execução (art. 4º, CPC); a responsabilidade do devedor pela execução com todos os seus bens (ativos atuais e futuros, conforme art. 789 do CPC); a falta de proteção legal para tais bens (art. 833, CPC); o objetivo da execução, que é a satisfação do interesse do credor (art. 797, CPC); a autorização de meios não convencionais de execução (art. 139, IV, CPC); e a preferência por utilizar o meio menos prejudicial ao executado (art. 805, CPC) são elementos que permitem a penhora de criptomoedas, desde que seja respeitada, de acordo com a lógica do sistema, a ordem de prioridade de bens penhoráveis estabelecida no rol do art. 835 do Código de Processo Civil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No que se refere a regulamentação de criptomoedas, tema explorado neste trabalho, podemos compreender que ainda carece de regulamentação específica para tratar deste mercado, sendo os criptoativos, regulados pela lei 14.478/2022 que trata o mesmo como representações digitais aceitas como forma de pagamento ou investimento.

Ainda, existem princípios tributários que são necessários neste processo de regulamentação, o princípio da legalidade, o princípio da capacidade contributiva, princípio da igualdade e o princípio da transparência e segurança jurídica que protegem o contribuinte e tornam favorável ao desenvolvimento deste mercado.

O parecer 40 da Comissão de Valores Mobiliários, tem por objetivo informar quais criptoativos estão protegidos pela mesma, aqueles que estarão sujeitos às regras aplicáveis, tendo em vista que o token pode ser ou não um valor mobiliário.

Em um cenário cuja regulamentação de criptomoedas torna-se um tema novo e que ainda pode trazer diversas mudanças, podemos compreender que mesmo com a falta de legislação específica, a Receita Federal, nosso Código Tributário e a Comissão de Valores Mobiliários nos trazem um norte de como devemos tratar estes ativos, além disso, sua regulamentação é essencial para impedir que crimes ocorram e que as pessoas sejam prejudicadas, como observamos nos casos trabalhados na presente monografia.

Ainda, no que se refere ao compliance tributário e criptomoedas, o mesmo vai além do combate a corrupção e lavagem de dinheiro, mas tem por objetivo regular as criptomoedas garantindo a legitimidade dos deveres com as criptomoedas em relação ao sigilo de dados e realização de investimentos seguros.

Embora já esteja sendo trabalhado em nosso Código Penal, sanções encontradas na lei 14.478/2022 que tratam de operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento estão sendo sancionadas a fim de coibir e proteger seus investidores.

Em suma, a regulamentação é fundamental e necessária para ontem, pois beneficia e dá garantias não apenas aos seus investidores, mas também para pessoas e institucionais que ainda não investem, dando mais transparência e segurança e, por consequência, fazendo com que este mercado se popularize cada vez mais, o que trará muitos impactos positivos, contribuindo para uma valorização considerável dos ativos e mais rentabilidade a todos os seus investidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. **Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro.** Revista de Direito Empresarial vol. 11, set./ out. 2015, p. 195-221. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Execução Fiscal.** São Paulo: Editora Atlas, 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 11 de outubro de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm) Acesso em 11 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 11 de outubro de 2024.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/> Acesso em 11 de outubro de 2024.

CARVALHO, André Castro, FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato, FIGUEIRA, Annalice O.A Baldini Figueira, MEDEIROS, Dianne S.V, MATTOS, Diogo M.T,

SANTOS, Isabella de Oliveira dos, COSTA, Isac, BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude, REIS, Lucio H.A, RODRIGUEZ, Maria Paula Resende Gallucci, REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes, WANDERLEY, Thiago Barbosa, OTONI, Vitor Stevam Seriacop. **MANUAL DE CRIPTOATIVOS**. Atualizado conforme a lei 14.478/2022. Almedina, 2023.

MERCURIUS CRYPTO (conteúdo de assinantes – casa de análise de investimentos em criptomoedas).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação CVM 40, Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html> Acesso em 11 de outubro de 2024.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Constituição e Código Tributário Nacional. 12º ed. Saraiva Jur, 2022.

EXAME. Bitcoin **Pizza Day: a história da refeição mais cara de todos os tempos**. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/criptoativos/bitcoin-pizza-day-a-historia-da-refeicao-mais-cara-de-todos-os-tempos/> Acesso em 11 de outubro de 2024.

FORBES. **Conheça 6 projetos de lei criados para regulamentar criptomoedas no Brasil**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/10/conheca-6-projetos-de-lei-criados-para-regulamentar-criptomoedas-no-brasil/> Acesso em 11 de outubro de 2024.

G1 GLOBO. **'Sheik dos Bitcoins': Quem é o suspeito de liderar fraudes bilionárias no Brasil e no exterior**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/06/sheik-dos-bitcoins-quem-e-o-suspeito-de-liderar-fraudes-bilionarias-no-brasil-e-no-exterior.ghtml> Acesso em 11 de outubro de 2024.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin, a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** 2° ed. Ver atual e ampl. Revista dos Tribunais, 2022.

HUGON, Paul. **A moeda: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil.** São Paulo: Pioneira, 1967.

INFOMONEY. O que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>> Acesso em 11 de outubro de 2024.

MADEIRA, Anderson Soares. **Lei de Execução Fiscal, 2° Edição. Anotada e comentada sob a égide jurisprudencial do Superior Tribunal da Justiça.** 2016.

MIGALHAS. Criptomoedas: **Saiba o que são, como investir e golpes comuns.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348904/criptomoedas-saiba-o-que-sao-como-investir-e-golpes-comuns> Acesso em 11 de outubro de 2024.

NASCIMENTO, Leonardo Brendo Gomes; MIRA, José Eugênio de; BISON, Thaís RODRIGUES, Thiago Nascimento. **Criptomoedas e Blockchain.** SAGAH EDUCAÇÃO S. A., 2021.

PINHO, Diva Benevides, VASCONVELLOS, Marco Antonio Sandoval de, JR. Rudinei Toneto, **Introdução a economia.** Editora Saraiva, 2012.

PORTO, Garin Éderson. **Manual da Execução Fiscal,** 3° Edição revista, atualizada e ampliada. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, p. 17, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm) acesso em 28 de fevereiro de 2024.

ROBERTSON, Dennis H. **A moeda.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

SECRETARIA DA FAZENDA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019.** Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592> Acesso em 11 de outubro de 2024.

TEIXEIRA, Ernani. **Economia monetária: a macroeconomia no contexto monetário**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TJ-MG - AI: 10000222117574001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2022.

TRT-4 - AP: 01029001420085040303, Data de Julgamento: 31/08/2022, Seção Especializada em Execução.

UOL. **Rainha, sheik e faraó: os golpistas de criptomoedas que movem bilhões**, Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/11/04/rainha-sheik-e-farao-os-golpistas-de-criptomoedas-que-movem-bilhoes.htm> Acesso em 11 de outubro de 2024.

UOL. **Agentes que investigaram mercado online de drogas roubaram US\$ 1,5 milhão em Bitcoin**, Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/agentes-silk-road/> Acesso em 11 de outubro de 2024.